



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 14 de outubro de 1987

ACORDÃO Nº 103-08.080

Recurso nº 91.585 - IRPJ - EX.: 1985

Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO SANTA CLARA LTDA.

Recorrido DRF em TERESINA (PI).

IRPJ - ISENÇÃO DO IMPOSTO E ADICIONAIS -
DEPÓSITOS PARA REINVESTIMENTO NÃO-CUMULA
TIVIDADE.

São não cumulativos, por impossibilidade jurídica, os benefícios da isenção do imposto de renda e adicionais não restituíveis (RIR/80, art. 440) e de redução por reinvestimento (RIR/80, art. 449), que tomam como base o lucro da exploração, se a empresa, tendo uma única atividade, teve isenção total, nada mais podendo cumular.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO SANTA CLARA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

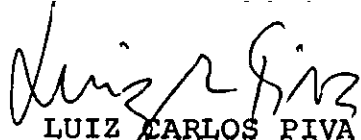
Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1987

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

DICLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 16 OUT 1987


LUIZ CARLOS RIVA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10384/001.051/87-15
RECURSO Nº 91.585
ACÓRDÃO Nº 103-08,080
RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO SANTA CLARA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 55/56), a decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Teresina - PI (fls. 50/51) que, acatando os termos de parecer fiscal vindo ao processo (fls. 45/49), houve por bem em julgar improcedente impugnação oferecida pela empresa (fls. 01/02), a lançamento suplementar contra si efetivado (fls. 03/04), relativo ao exercício de 1985.

A matéria litigiosa encontra-se fielmente relatada, fls. 45/46, verbis:

"Contra a empresa acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento Suplementar pela qual lhe é exigido crédito tributário no valor equivalente a 2.944,52 OTN's, correspondente ao IRPJ, PIS, multa de ofício e juros de mora. A notificação se refere ao exercício de 1985, período-base de 1984.

O motivo que gerou o lançamento suplementar foi a indevida redução por reinvestimento pelo fato da empresa não reunir condições para gozo do benefício, constituindo infração ao ART. 449 do RIR/80 (v. Demonstrativo do Lançamento Suplementar às fls. 04).

Na impugnação tempestiva o contribuinte alega, em síntese:

1. Trata-se de uma empresa industrial de beneficiamento do babaçu para extração de óleo e subprodutos;
2. Instalada em Teresina que faz parte da área de atuação da SUDENE - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste;

3. Efetuaram o depósito de menos da metade do imposto devido, acrescido de 50% de recursos próprios;

4. A liberação dos recursos satisfaz à parte final do ART. 449 do RIR/80;

5. Satisfazem as exigências do citado artigo e seus parágrafos; e

6. Às fls. 14, 15, 16 e 17 encontra-se o Parecer Interno SOP/IC nº 096/85 da SUDENE.

Acrescentamos que a empresa efetuou depósito para recurso junto à Caixa Econômica Federal-CEF, conforme documento às fls. 13, em valor correspondente ao IRPJ e PIS, no montante de Cz\$ 177.429,00 (este valor corresponde a 1.682,59 OTN's, onde cada OTN = Cz\$ 105,45).

Por último, requer a empresa que seja tornada sem efeito a Notificação de Lançamento Suplementar, assim como seja autorizada a liberação do depósito para recurso."

Já os fundamentos descortinados para não acolher sua pretensão estão fazados nas seguintes considerações (fls. 46/49):

"A atividade da empresa se resume à extração e beneficiamento de óleo de babaçu e subprodutos. A receita total da empresa é proveniente desta atividade, a qual é incentivada com o benefício da isenção do imposto de renda e adicionais não restituíveis nos termos da Portaria DIN nº 481/81 da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE (fls. 11 e 12). O incentivo fiscal corresponde aos exercícios fiscais de 1981 a 1990.

A questão principal que se coloca é saber se o contribuinte com atividade única e incentivada com o benefício da isenção do imposto de renda e adicionais não restituíveis calculada sobre o lucro da exploração tem também o direito ao gozo da dedução por reinvestimento calculado sobre o mesmo lucro da exploração, base de cálculo da isenção.

O incentivo fiscal denominado "Dedução por Reinvestimento", previsto no ART. 449 do RIR/80,



cujas base legal está no ART. 4º do Decreto-Lei nº 1.564/77, que deu nova redação aos ARTs. 23 da Lei nº 5.508/68 e 29 do Decreto-Lei nº 756/69, estabelece que as empresas industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos, instaladas na região da SUDENE, poderão depositar no Banco do Nordeste do Brasil (BNB), para reinvestimentos, metade da importância do imposto devido, calculado sobre o lucro da exploração, acrescida de 50% de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pela SUDENE, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização, complementação, ampliação ou diversificação.

Para um melhor entendimento do caso em tela, transcrevemos, a seguir, os artigos 13 e 14 da Lei nº 4.239/63, que tratam respectivamente, da isenção e redução de 50% do imposto de renda e esclarece as conclusões contidas no Parecer Normativo CST nº 037/85.

"ART. 13 - Os empreendimentos industriais e agrícolas que se instalarem na área de atuação da SUDENE, até o exercício de 1968, inclusive, ficarão isentos de imposto de renda e adicionais não restituíveis, pelo prazo de 10 anos, a contar da entrada em operação de cada empreendimento."

"ART. 14 - Até o exercício de 1973, inclusive, os empreendimentos industriais e agrícolas que estiverem operando na área de atuação da SUDENE à data da publicação desta lei, pagarão com a redução de 50% o imposto de renda e adicionais não restituíveis."

A Legislação acima transcrita foi seguidamente alterada através dos seguintes atos legais: Lei nº 4.869/65, Lei nº 5.508/68, Decreto-Lei nº 1.564/77, Decreto-Lei nº 1.598/77 e Decreto-Lei nº 1.624/78.

O Parecer Normativo CST nº 037/75, em seu item 9 esclarece, "in verbis":



"9. Em se tratando, ainda, de empresas instaladas na região da SUDENE, não há impedimento a que desfrutem do estímulo do ART. 23 da Lei nº 5.508/68 (ART. 4º do DL nº 1.564/77), cumulativamente com a redução do imposto prevista no ART. 14 da Lei nº 4.239/63. Obviamente, não há como exercitar tal direito concomitantemente com isenção de que fala o artigo 13 da mesma lei nº 4.239/63. Onde não há imposto devido não haverá parcela desde de que se possa dispor. Nada obsta, porém, a que, findo o período de gozo da isenção, a empresa se habilite ao benefício fiscal do citado ART. 23." (ART. 4º do DL 1.564/77 dedução por reinvestimento).

É importante notar que, a partir do exercício financeiro de 1979, em virtude do disposto no ART. 19 do Decreto-Lei nº 1.598/77 (RIR/80, ART. 412), os benefícios fiscais de isenção e redução do imposto e de dedução para reinvestimentos somente se aplicam ao imposto e adicionais não restituíveis calculados sobre o lucro da exploração o que não invalida as conclusões do Parecer Normativo CST nº 037/75, elaborado na época em que a sistemática adotada era outra.

A Administração Fiscal através do Parecer Normativo CST nº 037/75 reconheceu que a pessoa jurídica beneficiária da redução de 50% do imposto de renda poderá utilizar cumulativamente o incentivo fiscal previsto no ART. 449 do RIR/80 (Depósito para Reinvestimento). Entretanto torna-se indisponível qualquer parcela do lucro da exploração quando a empresa goza do benefício da isenção e sua receita operacional é proveniente de uma única atividade - a que é isenta.

Nosso entendimento acompanha o que é exposto no MAJUR/85, às fls. 54 e 55, e melhor elucidado pelo exemplo ali mostrado.

Pelo exposto entendemos que a impugnação de va ser julgada improcedente, tendo em vista que ao contribuinte não é dado o direito de gozar dos benefícios previstos nos artigos 440 (Isenção) e 449 Rein



vestimento) do RIR/80, cumulativamente. O depósito para recurso deverá ser convertido em receita da União nos termos do ART. 4º, inciso II do Decreto nº 91.953/85. Ao contribuinte cabe recurso voluntário ao 1º Conselho de Contribuintes no prazo de trinta dias da ciência da decisão."

No apelo a esse Conselho a empresa concorda com parte dos termos usados pela autoridade, discordando porém, no mais, ao amparo das seguintes considerações (fls. 55/56):

"Estamos acordes com o pensamento emitido pelo citado parecer da Div. Trib. mas discordamos quando entende que quem tem isenção do IR não goza dos benefícios da Redução por Reinvestimento quando o próprio Major/85 à página 55, observação 7a. esclarece que a importância a ser lançada no item 08 do quadro 15 do Formulário I não poderá exceder ao da soma algébrica das importâncias indicadas nos itens 15/01 a 15/07 do mesmo formulário.

Há, também, a notar que o mesmo Major/85, ao orientar quanto ao preenchimento do item 15/08 do Formulário I esclarece que sobre o valor serviu de base para o cálculo da importância indicada no item, a pessoa jurídica não pode optar pelos incentivos fiscais do quadro 18.

Todas as restrições acima foram obedecidas pela recorrente.

Atente-se também para o fato de que as empresas de construção civil, que não têm atividade incentivada, gozam do direito de Redução Reinvestimento, quanto mais a pessoa jurídica cuja receita provem unicamente da renda de produtos de fabricação própria e de aplicações financeiras de curto prazo."

 Este, em síntese, o relatório.



V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 54/55), devendo assim ser conhecido,

Sem nenhuma razão a recorrente, data venia.

Os dois incentivos - isenção do imposto de renda a adicionais não restituíveis (art. 440, RIR/80) e dedução por reinvestimento (art. 449), ambos, hoje, tomando como base o lucro da exploração - no caso, não são nem podem ser considerados cumulativamente, pela razão elementar de que onde não há imposto devido, não haverá parcela que dele se possa dispor.

A recorrente tinha uma única atividade e gozava da isenção total do imposto de renda e adicionais não restituíveis. Logo, o que mais poderia dispor para os efeitos do art. 449 do RIR/80? Nada, data venia.

Fosse a sua isenção de 50%, sobraria, em tese, força correspondente aos 50% restantes, para eventual cumulatividade. Do contrário não.

O confronto entre o seu lucro líquido e da exploração (fls. 37, 38 e 43), demonstram as circunstâncias acima. Não se pode olvidar que os dois incentivos, hoje, tomam como referência, sempre, o lucro da exploração. Esgotada a força desse, por efeito do gozo da isenção total, nada mais lhe sobra para gozar, maxime porque somente tem uma atividade.

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 14 de outubro de 1987



DÍCILER DE ASSUNÇÃO - RELATOR